

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NYCOLE DA SILVA THOMAS

**EMPRESA JUNIORES: IMUNIDADE COMO INSTITUIÇÕES**  
**DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E POSSÍVEIS**  
**ISENÇÕES**

VITÓRIA

2019

NYCOLE DA SILVA THOMAS

**EMPRESA JUNIORES: IMUNIDADE COMO INSTITUIÇÕES  
DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E POSSÍVEIS  
ISENÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Karoline Marchiori de Assis

VITÓRIA

2019

## RESUMO

O Movimento Empresa Junior vem crescendo a cada ano no Brasil e no mundo todo. Estudar sobre possíveis imunidades e isenções para as empresas juniores é de relevância científica e prática, visto que busca trazer mais segurança jurídica para disciplina das mesmas. Assim, o presente estudo tem por finalidade abordar o tema das hipóteses de imunidade tributária e os requisitos legais para que uma instituição de educação sem fins lucrativos possa usufruir de imunidade e da mesma forma estudar as características legais das empresas juniores e se elas preenchem tais requisitos para que possam ser configuradas como instituição de educação sem fins lucrativos e também usufruir da imunidade tributária. Todavia, caso se entenda que as empresas juniores não são imunes, há, em nossa legislação hipóteses de isenção a elas aplicáveis, as quais serão analisadas.

**Palavras-chave:** Empresa Junior. Instituição de Educação sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Isenção tributária.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	03
<b>1 MOVIMENTO EMPRESA JUNIOR</b> .....	04
1.1 EMPRESA JUNIOR .....	04
1.2 CRESCIMENTO .....	05
1.3 LEI EMPRESA JUNIOR .....	07
1.4 TRIBUTOS INCIDENTES .....	09
<b>2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA</b> .....	13
2.1 CONCEITO E ESPÉCIES .....	13
2.2 DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS .....	18
<b>3 IMUNIDADE E AS EMPRESAS JUNIORES</b> .....	19
3.1 IMUNIDADES GARANTIDAS NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “C” .....	19
3.2 AS EMPRESAS JUNIORES COMO INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS .....	22
<b>4 ANÁLISE DAS NORMAS DE ISENÇÃO APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS JUNIORES</b> .....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## **INTRODUÇÃO**

O Movimento Empresa Junior (MEJ) tem ganhado cada vez mais espaço nas universidades públicas e privadas no mundo todo, um movimento formado por jovens que buscam uma vivência que a sala de aula não pode oferecer.

As empresas juniores (EJs) geram grande impacto no meio acadêmico, social e econômico no qual estão inseridas, afinal, as EJs oferecem soluções de qualidade e com o custo abaixo do mercado; e os estudantes possuem uma formação mais completa, estando mais preparados para o mercado de trabalho.

Com o crescimento do Movimento no Brasil, a necessidade de regulamentação e segurança jurídica também cresceu, dando início à estratégia de criação da Lei das Empresas Juniores (Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016), aprovada em 2016.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a estrutura jurídica das empresas juniores, bem como suas características e também o estudo das imunidades tributárias e isenções possivelmente aplicáveis as EJs. Vale ressaltar que as EJs abordadas nesta pesquisa são federadas, ou seja, estão inseridas nas suas respectivas federações estaduais e passaram por critérios de avaliação para tal inserção.

Com este estudo será possível responder se as empresas juniores podem gozar de imunidade tributária, configurando-se como instituições de educação sem fins lucrativos, e se existem outros entendimentos a respeito do tema, como a possibilidade de isenção para os tributos incidentes nas EJs.

Portanto, este trabalho tem relevância científica e prática, uma vez que a possibilidade de imunidade e de isenção para as EJs gera incentivo, para que novas possam surgir e as que já estão no mercado, possam crescer ainda mais, além de trazer maior segurança jurídica para a disciplina das empresas juniores.

Nesta pesquisa foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, com livros, artigos publicados e reportagens recentes.

# 1 MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR

## 1.1 EMPRESA JÚNIOR

Com a intenção de colocar em prática o aprendizado de sala de aula, alunos da ESSEC – L'École Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales criaram a primeira empresa júnior, a Junior ESSEC Conseil em 1967. Assim surgiu o Movimento Empresa Junior, um movimento estudantil de empreendedorismo que teve grande expansão na Europa e no mundo (BETZEL, 2015).

Segundo Britto (2008, p.19-20),

[...]a idéia de empresa júnior foi trazida ao Brasil em 1987 pela Câmara de Comércio França-Brasil, que publicou anúncios na mídia convocando jovens interessados em implantar o conceito da faculdade no país”. [...] [...] as três primeiras Empresas Juniores brasileiras a serem criadas foram a Empresa Júnior da Fundação Getúlio Vargas – FGV; a Júnior da Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP; e a Júnior Poli Estudos, na Escola Politécnica da universidade de São Paulo – USP.

Para Matos (1997, p. 27) a EJ pode ser definida como:

Uma organização sem fins lucrativos, gerida por estudantes de graduação, ou seja, uma organização ligada a uma Instituição de Ensino Superior. Na Empresa Júnior, os alunos aplicam na prática os conhecimentos adquiridos em sala de aula. Os estudantes prestam serviços e desenvolvem projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral nas suas áreas de atuação, com o auxílio e supervisão de professores.

A iniciativa nasceu na área da administração, mas atualmente essas empresas atuam nas mais diversas áreas, principalmente nas engenharias, ciências sociais aplicadas e ciências humanas (BRASIL JUNIOR, 2015).

Para fomentar o desenvolvimento e criação de mais empresas juniores, e ainda auxiliar na representação, regulamentação e integração das empresas juniores, foram criadas as federações e confederações. Quando as EJ's atingem determinados requisitos, elas são federadas a rede. A Federação das Empresas Juniores do Estado do Espírito Santo, conhecida como Juniores, é quem faz esse papel no Espírito Santo.

As empresas juniores para serem federadas participam de um edital feito por cada federação, em que precisam cumprir uma série de requisitos, entre documentação (CNPJ, estatuto, Ata de Eleição e Posse, etc), projetos, participação nos eventos do MEJ, entre outros.

No Brasil, a Confederação Brasileira de Empresas Juniores, Brasil Júnior (BJ) é a responsável em âmbito nacional e, cada estado possui sua federação (BRASIL JUNIOR, 2018).

Já a Europa possui uma Confederação, a Junior Enterprises Network – European Confederation - JADE, que atua em 15 países europeus (JUNIOR ENTERPRISES, 2018).

## 1.2 CRESCIMENTO

Nos últimos anos, o MEJ vem crescendo tanto no Brasil como em vários outros países. Já são mais de 40 países com empresas juniores e mais de 40.000 empresários juniores no mundo todo (JUNIOR ENTERPRISE, 2017).

A JADE atua em 15 países na Europa, totalizando 330 empresas juniores e 28 mil empresários juniores, atingindo 4.350 projetos por ano (JUNIOR ENTERPRISE, 2018).

O Brasil é líder mundial de empresas juniores, mas, para chegar até aqui o crescimento foi grande como mostra Betzel (2015, p. 9 e 10) através dos dados do Censo e Identidade de 2014 e 2015.

Entre os anos de 2004 e 2014, o número de projetos realizados pelas empresas juniores do Brasil cresceu cerca de 380%, sendo 721 projetos em 2004 e 2.751 projetos em 2014, um crescimento considerável para um período de 10 anos. Aliado a isso, verificou-se que ocorreu aumento no número de empresas juniores federadas, sendo 120 em 2004 e 254 em 2015, o que corresponde a 47% de crescimento. Além disso, o número de empresários juniores passou de 3.000 em 2004 para 7.112 em 2015.

Dados mais recentes informam que o ano de 2018 foi encerrado com 805 empresas juniores federadas, presentes em 160 instituições de ensino, 27 federações, mais de 20 mil empresários juniores, faturamento de 29,4 milhões, 18.307 projetos realizados, dentre os quais 3.278 foram para MPES, MEIS e EPPS (BRASIL JUNIOR, 2018).

Pode-se concluir que entre 2014 a 2018, o número de projetos teve um crescimento de 565,4%, o número de empresas juniores cresceu 216% e o número de empresários juniores teve um aumento de 181,2%. Isso demonstra um enorme crescimento em pouco tempo.

Porém, o presidente de 2018 da Brasil Junior, Iago Maciel, disse em entrevista a Revista Pequenas Empresas, Grandes Negócios que o Movimento ainda tem muito a crescer, e que

ações estão sendo tomadas, como ampliação do acesso a vivência empresarial no país, fomento para que mais cursos criem EJs, aproximação das empresas juniores com grandes corporações e o setor público (JULIO, 2018)

Isso demonstra a preocupação dos líderes do movimento, não só com o próprio crescimento, mas com o impacto que pode gerar no Brasil, cumprindo o propósito do MEJ que é “a busca por um Brasil Empreendedor. Trabalhamos todos os dias para formar pessoas comprometidas e capazes de transformar o Brasil por meio da realização de mais e melhores projetos” (BRASIL JUNIOR, 2016).

E para que esses números fossem alcançados, a Brasil Junior com a ajuda do Movimento Empresa Junior desenvolveu o Planejamento Estratégico da Rede,

Novas formas de organização, em especial as redes organizacionais, impulsionadas pela evolução das tecnologias de informação, têm mudado o paradigma social e econômico e elevado os níveis de competitividade. Para sobreviverem frente a um ambiente cada vez mais complexo e dinâmico, é imperativo que sejam direcionadas por estratégias coerentes com sua estrutura horizontalizada. Buscando que todo o MEJ tenha um alinhamento de propósito, responsabilidades compartilhadas e resultados integrados, foi criado o Planejamento Estratégico da Rede. O primeiro PE da Rede, criado em 2009, foi composto de três ciclos de três anos, avançando de 2010 até 2018 e proporcionando o alcance de resultados históricos para o Movimento. Por isso, entre os anos de 2017 e 2018, já prevendo a estruturação de um novo ciclo, foi criado um projeto para engajar toda a rede em sonhar coletivamente e construir uma nova estratégia para o MEJ [...] (BRASIL JÚNIOR, 2018).

Esta estratégia é composta de missão, visão, valores, objetivos estratégicos e metas a serem alcançadas por todo o MEJ. De acordo a Brasil Junior, o Planejamento Estratégico da Rede é “um guia de ações de todo o Movimento Empresa Júnior, o documento que delimita os sonhos e aspirações de toda a nossa rede, bem como a contribuição de cada um dos agentes da rede para que essa estratégia se concretize” (BRASIL JUNIOR, p. 27, 2018). Ou seja, é através da colaboração e participação de toda a rede (BJ, federações e empresas juniores).

Para os anos de 2019 a 2021 um novo Planejamento Estratégico da Rede foi estruturado para que todo o Movimento continue crescendo.

Esses dados mostram que o MEJ é um dos maiores movimentos estudantis do mundo e que está em grande expansão, com perspectivas de atingir cada vez mais jovens que poderão ser tornar líderes, governantes e profissionais melhores, através do conhecimentos e experiência vivenciados.



### 1.3 LEI EMPRESA JÚNIOR

O Movimento Empresa Junior já enfrentou muitos obstáculos desde a criação da primeira EJ aqui no Brasil e, mesmo com 30 anos de história, as “Empresas Juniores ainda tinham caráter de ‘anomalia jurídica’, por não existir um conceito jurídico que contemplasse todas suas características” (MOSCOZO, P; PEREIRA, A; 2016, p. 15).

Assim começou a estratégia, em 2012, da Brasil Junior para o Projeto de Lei que regulamentaria as Empresas Juniores no país. Com muita luta, esforços de várias pessoas, enfim, em abril de 2016 a Lei das Empresas Juniores foi aprovada.

A Lei 13.267 que disciplina a criação das empresas juniores no Brasil, define empresa júnior como:

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária. (BRASIL, 2016)

Isso mostra que a EJ possui uma estrutura jurídica bem definida e que precisa desses requisitos para ser configurada como tal. Betzel (2015, p.14) complementa ainda sobre a estrutura jurídica da empresa júnior:

Conforme Brasil Júnior (2004), qualquer empresa júnior deve ser registrada perante a Receita Federal e órgãos governamentais como pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos e com fins educacionais. A empresa deve possuir seu próprio Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como nota fiscal e alvará municipal. O Estatuto da empresa júnior deve ser registrado em cartório e estar estruturado de acordo com sua realidade, devendo ainda abranger as atividades, finalidades, direitos e deveres, tempo de duração, organograma e eleições.

Vale ressaltar que o nome Empresa Junior não configura de fato o que ela realmente é, pois, juridicamente falando, ela é uma associação civil sem fins lucrativos. Por mais que as EJs fomentem o empreendedorismo e estejam voltadas para a finalidade educacional, não existe

uma atividade econômica sendo exercida e a lei trouxe essa previsão (SILVA; GUIMARÃES, 2016, p. 144 -145).

Nessa esfera, segundo Amaro (2017, p. 183),

Com efeito, quando se fala em entidade sem fim lucrativo, quer-se significar aquela cujo criador (ou instituidor, ou mantenedor, ou associado, ou filiado) não tenha fim de lucro para si, o que, obviamente, não impede que a entidade aufera resultados positivos (ingressos financeiros superiores às despesas) na sua atuação. A entidade pode ter renda; o que não pode é distribuí-la, vale dizer, quem a cria não pode visar a lucro”.

Amaro (2017, p. 183), ainda complementa dizendo que “lucro é conceito afeto à noção de empresa, coisa que a entidade, nas referidas condições, não é justamente porque lhe falta o fim de lucro (vale dizer, a entidade foi criada não para dar lucro ao seu criador, mas para atingir uma finalidade altruísta)”.

Quanto a finalidade educacional, o artigo 5º da lei 13.267/16 também trouxe a previsão sobre a finalidade educacional das EJs,

Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de

trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII - promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados (BRASIL, 2016).

Estes entendimentos de associação sem fins lucrativos e a finalidade educacional da empresa júnior serão importantes quando for abordado o assunto da imunidade tributária.

## 1.4 TRIBUTOS INCIDENTES

Neste tópico será abordado os tributos incidentes nas empresas juniores e suas atividades em um cenário em que não há imunidades e isenções, que serão conceituadas e explicadas mais adiante.

Inicialmente, o art. 113 do CTN diz que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória, e ainda que, (BRASIL, 1966):

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, com a ocorrência de um fato gerador, há a necessidade do pagamento de um tributo ou penalidade pecuniária, que é a obrigação tributária principal, que se extingue no momento do pagamento.

Para Tavares e Pedra (2012, p. 31), “as obrigações acessórias se apresentam como o dever de cooperação do contribuinte na gestão e fiscalização de tributos”, todavia, é importante ressaltar que o descumprimento da obrigação acessória a transforma em obrigação principal.

Assim, primeiramente serão apresentadas as obrigações principais das EJs e posteriormente as obrigações acessórias.

Um dos tributos que incidem sobre as EJs, é o Imposto Municipal sobre Serviços – ISS. É um imposto de competência municipal, com fundamento constitucional no art. 156, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar (LCP) nº 116 de 2003, vai dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e diz em seu art. 1º que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade principal do prestador de serviços. Importante ressaltar que apenas os serviços constantes na lista anexa a LCP é que podem ser tributados pelo ISS (BRASIL, 2003).

Em seu art. 5º, a lei diz que o contribuinte é o prestador do serviço e no art. 7º que a base de cálculo é o preço do serviço.

Porém, por tratar de imposto municipal, é a lei municipal que institui o imposto, devendo observância a Lei Complementar 116/2003. Desse modo, a lei municipal deve fixar alíquotas aplicáveis aos diferentes serviços, observando, contudo, os limites da LCP, quais sejam, a alíquota mínima de 2% e a máxima de 5%, conforme os artigos 8º-A e 8º, da mesma Lei Complementar (BRASIL, 2003).

Para Paulo Caliendo, o ISS “considera-se um imposto real, visto que se trata de um tributo que incide sobre o serviço prestado e possui como base de cálculo o valor do serviço, pouco importando a capacidade contributiva do contribuinte (prestador)” (CALIENDO, 2017 p. 971).

Outro tributo incidente é o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, que é um imposto federal, conforme art. 153, III da CF (BRASIL, 1988). O art. 43 do CTN também traz esta previsão,

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966).

De acordo com Caliendo (2017, p. 828), a definição legal de renda “pode ser considerado todo o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, independentemente da sua denominação, forma de percepção ou origem da fonte de rendimentos”, que é o que está disposto no § 1º, do art. 43 do CTN (BRASIL, 1966).

A base de cálculo do IRPJ, conforme art. 44 do CTN é “o montante, real<sup>1</sup>, arbitrado<sup>2</sup> ou presumido<sup>3</sup>, da renda ou dos proventos tributáveis” e o contribuinte é “o titular da

---

<sup>1</sup> Lucro real “é considerado a base de cálculo primária ou originária do imposto de renda [...] A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto em cada mês, desde o início do negócio, determinado sobre a base de cálculo estimada” (CALIENDO, 2017, p. 838-839)

<sup>2</sup> “O lucro arbitrado se caracteriza por outra forma de aplicação de uma base de cálculo subsidiária, em substituição à base de cálculo primária que é a do lucro real [...] Neste caso, a aplicação não ocorre por opção do contribuinte, mas por omissão ou falha do contribuinte em declarar ou constituir de modo adequado o lucro real da pessoa jurídica” (CALIENDO, 2017, p. 838 e 841).

disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis” (BRASIL, 1966).

A alíquota do IRPJ será de 15% e a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês, ficará sujeita a um adicional de 10%, conforme art. 2º, § 1º, § 2º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996).

As EJs são associações civis sem fins lucrativos, o que levanta o questionamento do porque da cobrança de IRPJ, todavia, as empresas juniores podem ter resultado financeiro positivo, o que não pode haver é a distribuição desses valores aos membros, devendo ser revertido para a manutenção da EJ, como demonstra a lei 13.267, em seu art. 7º, I e § 1º (BRASIL, 2016).

Art. 7º É vedado à empresa júnior:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

[...]

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

Em se tratando de contribuições, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL é incidente, sendo seu fundamento constitucional no art. 195, I, ‘c’, da Constituição, ou seja, é uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social<sup>4</sup> e incide sobre o lucro das pessoas jurídicas (BRASIL, 1988).

A lei nº 7.689 de 1988 que instituiu a CSLL diz em seu art. 2º que a base de cálculo é “valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” e que o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano é o considerado para a base de cálculo (BRASIL, 1988).

A lei, em seu art. 3º traz as alíquotas desta Contribuição, sendo 9% para as pessoas jurídicas em geral e 15% para as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, a partir de 1º de janeiro de 2019 (BRASIL, 1988).

---

<sup>3</sup> O lucro presumido “se constitui na escolha de uma base de cálculo substitutiva que tributa não mais o lucro (net income), mas uma outra entidade o faturamento ou lucro bruto (gross income)”, e não o lucro real (CALIENDO, 2017, p. 838 e 840).

<sup>4</sup> Seguridade Social, segundo o art. 194 da Constituição Federal “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Outras contribuições incidentes são a COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e o PIS – Programa de Integração Social (PIS/COFINS), ambos possuem fundamento constitucional, nos artigos 195, I, ‘b’ e 239 da Constituição, sendo que o PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e a COFINS pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1988):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Pela literalidade do artigo, pode-se extrair que o PIS/COFINS vão incidir sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. Sobre esta questão, Canado e Lukic (2018, p. 192) discorrem sobre o regime jurídico do PIS/COFINS, dizendo que,

O regime jurídico do PIS e da Cofins, na sua origem, é de incidência cumulativa, ou seja, se apurava o total a pagar com base no faturamento da pessoa jurídica, sem que houvesse qualquer desconto do valor dos tributos incidentes nas etapas anteriores. As contribuições passaram a ter um regime concomitante de incidência não cumulativa inicialmente com o PIS, a partir da Lei no 10.637/2002 e, posteriormente, com a Cofins, com a edição da Lei no 10.833/2003.

Sendo assim, pelo art. 2º da Lei 9.178 de 1998, pelo regime cumulativo, a base de cálculo é com base no faturamento das pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 1998). Já conforme as Leis 10.637 e 10.833, pelo regime não cumulativo, a base de cálculo “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (BRASIL, 2003).

Cada uma dessas leis traz as alíquotas referentes às especificidades das pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, como mencionado, além das obrigações principais tratadas acima, as empresas juniores também possuem obrigações acessórias, que em caso de descumprimento podem acarretar multa tributária, sendo cobrada em uma ação de execução fiscal. Entre as obrigações acessórias, podemos mencionar a emissão de notas fiscais, declaração do imposto de renda, as escriturações contábeis, emissão da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS negativa, entre outras (BRASIL JUNIOR, 2015).

As imunidades e as isenções não se aplicam as obrigações acessórias, assim, mesmo que se conclua pela aplicabilidade de imunidades ou isenções, as EJs continuarão sujeitas as obrigações acessórias.

## **2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

### **2.1 CONCEITO E ESPÉCIES**

Antes de adentrarmos no assunto da imunidade tributária, primeiro é necessário entender o que é um tributo. Segundo o Código Tributário Nacional (CTN) de 1966, no artigo 3º, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966, p. 691). Ou seja, tributo é uma prestação paga em moeda que independe da vontade dos indivíduos, mas, sim da vontade da lei que a instituiu e é uns dos meios pelos quais o Estado arrecada dinheiro para o seu desenvolvimento (MACHADO, 2014, p. 57-58).

De acordo com a doutrina majoritária tem-se o entendimento que são cinco espécies tributárias: impostos<sup>5</sup>, taxas<sup>6</sup>, contribuições de melhoria<sup>7</sup>, contribuições<sup>8</sup> e empréstimos compulsórios<sup>9</sup>. (MACHADO, 2014, p. 65)

---

<sup>5</sup> De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu art. 16: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966, p. 693).

Em relação ao pagamento de tributos como uma forma de arrecadação para o desenvolvimento do Estado, Pedra e Pedra (2012, p. 70) afirmam que,

Tem-se então que o *dever fundamental* de pagar tributos se apresenta como um *dever social* de contribuir economicamente, de acordo com a capacidade contributiva de cada indivíduo, para o sustento do gasto público, inclusive para a efetivação de *direitos fundamentais sociais*<sup>10</sup>.

Sendo assim, pagar tributos é um dever social para o sustento e desenvolvimento do Estado. Este dever vai variar conforme a capacidade contributiva de cada um.

Posto isto, capacidade contributiva segundo Assis (2013, p. 206-207) é,

Em suma, além de atuar “como pressuposto da tributação” e como parâmetro para a concretização do princípio da igualdade – retornar-se-á a este ponto abaixo –, a capacidade contributiva também fixa os limites – qualitativos e quantitativos – da imposição tributária. Os aspectos “pressuposto da tributação” e “limite da tributação” podem ser reconduzidos à ideia, acima exposta, de que a capacidade contributiva delimita o campo sobre o qual deve recair a tributação, o qual tem como pressuposto a capacidade econômica. Assim, pode-se afirmar, conseqüentemente,

---

<sup>6</sup> De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu art. 77: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (BRASIL, 1966, p. 697).

<sup>7</sup> De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu art. 81: “A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado” (BRASIL, 1966, p. 697).

<sup>8</sup> De acordo com a Constituição Federal em seu art. 149: “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo” (BRASIL, 1988, p. 52).

<sup>9</sup> De acordo com a Constituição Federal em seu art. 148: “A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b"; Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição” (BRASIL, 1988, p. 52).

<sup>10</sup> Farenzena (2011, p. 95 e 91), diz que “Tanto os direitos sociais (como, de resto, os direitos fundamentais em seu conjunto), em geral, quanto o direito à saúde, em particular, possuem uma dupla dimensão individual e coletiva e, nessa medida, uma titularidade – no que diz respeito à condição de sujeito de direitos subjetivos – igualmente individual e transindividual. Cuida-se, portanto, de direitos de todos e de cada um, de tal sorte que o desafio é saber harmonizar, sem que ocorra a supressão de uma das dimensões, ambas as perspectivas. [...] Sucede que os direitos fundamentais não são absolutos. Seu conteúdo está vinculado ao bem de todos os membros da comunidade e não apenas do indivíduo isoladamente. Os direitos humanos que envolvem prestações positivas dependem de recursos, mas os recursos para atender às demandas são ontologicamente finitos. Ontologicamente finitos, pois, carecendo o Estado de existência física, só pode agir por meio de pessoas naturais, cujo número é limitado pelas regras de acesso ao serviço público e cuja utilização é também limitada. O desempenho das funções estatais por essas pessoas demanda também um aparato material que, direta ou indiretamente, pressupõe recursos para a manutenção”.



que a capacidade contributiva limita a liberdade legislativa, contribuindo, portanto, para delimitação da competência tributária.

Os tributos são instituídos pela competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e esta competência é indelegável, conforme artigos 7º e 8º do CTN (BRASIL, 1988; BRASIL, 1966).

Amaro (2017, p. 124) faz uma explicação sobre a competência tributária:

A Constituição não cria tributos; ela outorga competência tributária, ou seja, atribui aptidão para criar tributos. Obviamente, ainda que referidas na Constituição as notas que permitem identificar o perfil genérico do tributo (por exemplo, “renda”, “prestação de serviços” etc.), a efetiva criação de tributo sobre tais situações depende de a competência atribuída a este ou àquele ente político ser exercitada, fazendo atuar o mecanismo formal (também previsto na Constituição) hábil à instituição do tributo: lei.

Deste modo, como a Constituição confere competência aos entes federativos para instituir e majorar tributos (aspecto positivo), ela também limita esse poder de tributar (aspecto negativo), ou seja, existem situações em que o Estado não tem o direito de instituir e cobrar tributos. “Neste sentido, podemos dizer que a *competência tributária* é desenhada também por normas negativas, que veiculam o que se convencionou chamar de *imunidades tributárias*” (CARRAZZA, 2012, p. 806).

Sendo assim, entre as limitações ao poder de tributar, estão as imunidades tributárias, assunto que será abordado neste capítulo.

Para Carvalho (2016, p. 194.) o conceito de imunidade tributária,

“Recortamos o conceito de imunidade tributária, única e exclusivamente, com o auxílio de elementos jurídicos substanciais à sua natureza, pelo que podemos exibi-la como a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresse a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas”

A Constituição Federal (CF) em seu artigo 150, inciso VI, versa sobre as imunidades tributárias mais conhecidas. Essas imunidades do art. 150, VI, resguardam alguns direitos políticos, sociais, religiosos e educacionais.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (BRASIL, 1988, p. 53)

De acordo com esse artigo, pode-se observar que a imunidade tributária abrange apenas o tributo imposto, Mas, para Machado a imunidade deveria alcançar os demais tributos para ser efetiva (MACHADO, 2014, p. 288).

De acordo com Schoueri, as imunidades podem ser subjetivas, objetivas ou mistas. As subjetivas “são as que alcançam as pessoas, em função de sua natureza jurídica” (2016, p. 438), como, por exemplo, a que se refere o artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, “patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”. Os “outros” são a União, Estados, Distrito Federal e municípios, ou seja, a imunidade decorre da natureza jurídica destas pessoas. Esta imunidade também pode ser conhecida como imunidade recíproca (SCHOUERI, 2016).

Já as imunidades objetivas, “são aquelas conferidas em função de determinados fatos, bens ou situações, e não pelas características específicas das pessoas beneficiadas, ou pelas atividades que desenvolvem” (SCHOUERI, 2016, p. 438), um exemplo são as imunidades conferidas aos “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”, como está no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal, ou seja, a imunidade é decorrente do objeto comercializado (SCHOUERI, 2016).

A última classificação são as imunidades mistas, que possuem tanto o aspecto das objetivas, que versa sobre fatos e objetos, quanto das subjetivas, “que abrangem o patrimônio, a renda e os serviços de pessoas, na sua parcela que esteja ligada a tais realidades de fato” (SCHOUERI, 2016, p. 438). A imunidade mista não é um entendimento pacificado, mas um exemplo seria a imunidade aos “templos de qualquer culto”, do art. 150, VI, “b” da Constituição, ou seja, não apenas o prédio está imune, mas toda a atividade religiosa que ali se desenvolve (SCHOUERI, 2016).

A imunidade recíproca como já mencionado é uma imunidade subjetiva onde os entes federados não podem tributar uns dos outros, de acordo com o artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, isto é, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem tributar a renda, patrimônio e serviços uns dos outros (MACHADO, 2014, p. 288). Essa

vedação se estende às autarquias e fundações implantadas e mantidas pelo Poder Público, como está exposto no art. 150, §2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 53). Porém, essas vedações não se aplicam nos seguintes casos:

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (BRASIL, 1988, p. 53).

A imunidade referente aos templos de qualquer culto garante o direito da liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, como está previsto no art. 5º, VI da Constituição Federal, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, p. 6). Porém, a imunidade aos templos de qualquer culto se aplica somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades, como está no art. 150, §4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 53).

No que tange a imunidade de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, “d”, Constituição Federal), tem-se uma imunidade objetiva, na qual o constituinte se preocupou com a garantia da manifestação cultural, artística, científica, religiosa, política e ideológica. É um estímulo a essa produção e a garantia de uma liberdade fundamental (SCHOUERI, 2016, p. 479), como expressa o art. 5º da Constituição Federal, no inciso “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e no inciso “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988, p. 6).

E por fim, a alínea “e” do art. 150, VI da Constituição Federal versa sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil e que no entendimento de Schoueri, também configura uma imunidade objetiva (SCHOUERI, 2016, p. 485). Essa alínea foi inserida recentemente no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 75, de 15 de outubro de 2013 e, para Amaro (2014, p. 183), o constituinte teve a mesma preocupação da alínea “d” do art. 150, VI da Constituição Federal, de garantir a manifestação cultural e artística dos indivíduos.

Conclui-se, portanto, que:

[...] teremos a imunidade como um obstáculo posto pelo legislador constituinte, limitador da competência outorgada às pessoas políticas de direito constitucional interno, excludente do respectivo poder tributário, na medida em que impede a incidência da norma impositiva, aplicável aos tributos não vinculados (impostos), e que não comportaria fracionamentos, vale dizer, assumo foros absolutos, protegendo de maneira cabal as pessoas, fatos e situações que o dispositivo mencione (CARVALHO, 2016, p. 184)

Mais adiante a hipótese da alínea “c” do artigo 150, VI da Constituição Federal será analisada, pois, é um dos objetivos deste estudo se aprofundar na imunidade das instituições de educação sem fins lucrativos.

## 2.2 DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS

Diante do exposto é necessário diferenciar alguns termos que causam certa dúvida, como a não-incidência tributária, isenção tributária e imunidade tributária. A imunidade tributária, como já mencionado, é limitação ao poder de tributar, de modo que os entes não possuem competência tributária nas situações já expostas.

A isenção está prevista no Código Tributário Nacional dos artigos 175 a 179, e é um caso de exclusão do crédito tributário, como consta no art. 175, I do CTN. Se a lei assim permitir, a isenção se estende para as taxas e contribuições de melhoria também (BRASIL, 1966).

Para Machado (2016, p. 234), “isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação”. Isto é, em algumas hipóteses a lei pode conceder o benefício do não pagamento do devido tributo. Para Schoueri (2016, p. 246),

“o crédito tributário surge, mas o pagamento é dispensado, por conta da isenção. Assim é que a isenção está compreendida dentro do campo da incidência da norma, já que o legislador contemplou a hipótese (e por isso não seria caso de falar-se em não incidência), mas isentou o contribuinte do pagamento”.

Borges vem demonstrar que as hipóteses de isenção são estabelecidas por lei, (BORGES, 2001, p. 42)

No sistema tributário nacional, a isenção inclui-se entre as causas de exclusão do crédito tributário (Lei n. 5.172, citada, Título III – Crédito Tributário, Capítulo V – Exclusão do Crédito Tributário, art. 175). Ora, como somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão do crédito tributário e, dentre elas, as hipóteses de isenção, a vinculação destas ao princípio de legalidade deriva expressamente de norma geral de direito tributário. Por isso, afirma-se que as isenções estão sob reserva de lei (princípio da legalidade das isenções).

Para Amaro (2017, p. 309), “todos os fatos que não têm a aptidão de gerar tributos compõem o campo da não incidência (de tributo)”.

Paulo de Barros (2016, p.184) diz que:

“Há consenso entre os especialistas no consignar as diferenças entre imunidade, isenção e não incidência, convindo dizer que, ultimamente, vem prosperando a lição mediante a qual as três categorias mereceriam considerar-se casos de não incidência, agregando-se a cada uma, pela ordem, as seguintes expressões: estabelecida na Constituição (imunidade); previsão em lei (isenção); e pura e simples (não incidência em sentido estreito).

Assim, podemos concluir que a não-incidência tributária ocorre quando uma conduta não tem enquadramento em nenhuma norma jurídica para criar uma obrigação tributária. Já a isenção, existe um crédito tributário, mas pela lei, existe a dispensa do pagamento desta obrigação. E por fim, a imunidade tributária encontra-se no plano constitucional e os entes não possuem competência tributária.

### **3 IMUNIDADES E AS EMPRESAS JUNIORES**

#### **3.1 IMUNIDADES GARANTIDAS NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “C”**

No capítulo II, foram abordadas as hipóteses de imunidade tributária garantidas pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI. Neste capítulo será abordado a alínea “c” deste artigo.

Assim, a alínea “c” fala do “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei” (BRASIL, 1988, p. 53). O constituinte agrupou várias entidades e todas as hipóteses são imunidades subjetivas, pois elas estão ligadas às características dos seus titulares (SCHOUERI, 2016, p. 466-467).

Quanto às imunidades dos partidos políticos, Alexandre de Moraes (2009, p. 883) afirma que:

“Igualmente, a Constituição de 1988 prevê imunidade tributária aos Partidos Políticos para que se evite a possibilidade de nefasta utilização do poder de tributar do Estado com a finalidade de restrição e perseguições a determinadas ideologias. Trata-se de previsão corolária aos arts. 1º, parágrafo único, 14, §3º, V e 17 do texto constitucional, que consagram a regra da democracia representativa, além de alcançar os direitos relacionados à criação, organização e participação em partidos políticos como espécies do gênero Direitos Fundamentais (capítulo V, do título II), afirmando ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

A imunidade tributária para as instituições de assistência social e de educação só ocorrem se forem instituições sem fins lucrativos, pois, suas atividades estão entre as funções do Estado, e a partir do momento em que uma entidade privada assume tais tarefas, está desobrigando o Estado de cumprir seu papel. Assim, quando uma entidade sem fins lucrativos destina-se à assistência social e a educação, não faz sentido cobrar impostos, visto que poderia gerar um desvio de recursos para outras áreas ou ainda destiná-los para as mesmas áreas, causando um desperdício, por isso, coube ao constituinte assegurar que esses recursos não fossem desviados, dada a importância da assistência social e educacional (SCHOUERI, 2016).

Vale ressaltar que, assim como na imunidade de templos de qualquer culto, a imunidade da alínea “c” só se aplica ao “patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas” de acordo com o § 4º do art. 150 (BRASIL, 1988, p. 53).

.Schoueri complementa o exposto dando o exemplo da Súmula Vinculante 52, aprovada em 18 de junho de 2015 (SCHOUERI, 2016, p. 468-469):

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Conforme art. 146, II da Constituição, as “limitações constitucionais ao poder de tributar” serão reguladas mediante lei complementar, ou seja, a lei irá determinar os aspectos formais para que o diploma constitucional tenha eficácia, não podendo restringi-lo, deturpá-lo ou anulá-lo (CARRAZZA, 2012, p. 867).

Assim, o artigo 14 do Código Tributário Nacional faz as vezes da lei complementar e versa sobre os requisitos que estas entidades precisam apresentar, são eles (CARRAZZA, 2012, p. 867):

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (BRASIL, 1966, p. 692).

As entidades aqui tratadas são subordinadas a estes requisitos para que as imunidades sejam aplicáveis, caso contrário, como está no § 1º do artigo citado, a autoridade competente pode suspender a imunidade.

No artigo 14 do CTN não existe nenhuma vedação dessas instituições cobrarem por seus serviços, apenas requer a não distribuição da renda e que esses recursos sejam revertidos para a própria finalidade da instituição, seja social ou educacional.

O significado de instituição é amplo, já que a Constituição utiliza a palavra várias vezes, tanto como entidade de fins públicos ou como pessoas jurídicas sem qualquer fim social. (SILVA; GUIMARÃES, 2016, p. 151).

Diante disto, Silva e Guimarães (2016, p. 153) completam dizendo que uma instituição de educação é uma espécie de pessoa jurídica, podendo ser uma fundação, sociedade ou associação sem fins lucrativos e que tem como finalidade atividade de interesse do Estado, ou seja, a educação, sendo gratuitas ou não e que ainda funcionam como auxiliares do Poder Público.

Portanto, instituição de educação é uma pessoa jurídica, que tem como finalidade auxiliar o Estado na sua função de prestador de serviços de educação<sup>11</sup>, e sendo uma instituição sem fins lucrativos e atendendo os requisitos do art. 14 do CTN, poderá gozar de imunidade tributária.

---

<sup>11</sup> Silva e Pereira (2018, p. 191 e 192) versam sobre a educação como um direito social e como o Estado se responsabiliza por tal direito: “Inicialmente, o artigo 6º estabelece a educação como direito social (BRASIL, 1988). Tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios seriam responsáveis pela prestação dos serviços de educação (artigo 23, V), bem como pela legislação sobre a matéria (artigo 24, IX). Segundo o artigo 208, o Estado como um todo prestará a educação através: [...] (BRASIL, 1988). Já o artigo 211 estabelece o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados. À União compete organizar e financiar o sistema federal, prestando assistência técnica e financeira aos outros entes. Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, enquanto os estados deverão cuidar do ensino médio (BRASIL, 1988). O artigo 212 prevê a vinculação anual de pelo menos 18% das receitas resultantes de impostos no caso da União e, quanto aos demais entes, o mínimo de 25%, compreendida aí a receita resultante de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Como fonte adicional de receita, foi estabelecida a contribuição social do salário-educação, sobre a qual falaremos mais adiante (BRASIL, 1988)”.

Com estes entendimentos de imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos, seus requisitos e as características da estrutura jurídica das empresas juniores, pode-se concluir um dos objetivos deste estudo.

### 3.2 AS EMPRESAS JUNIORES COMO INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

Diante do exposto, é possível analisar se as empresas juniores preenchem os requisitos de instituição de educação sem fins lucrativos e assim usufruir da imunidade tributária.

Pode-se concluir que a empresa júnior é uma associação sem fins lucrativos, com fins educacionais como já mencionados na Lei 13.267. Este fim educacional é importante para que a EJ atenda o requisito de “instituição de educação sem fins lucrativos”, como será demonstrado adiante.

A Lei das Empresas Juniores, em seu art. 9º confirma sobre a atuação educacional das EJs:

Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior:

- I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;
- II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º A instituição de ensino superior é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regimento (BRASIL, 2016).



Isso mostra que as empresas juniores estão vinculadas às Instituições de educação como componente curricular e preferencialmente como atividade de extensão (lei 13.267, art. 9º, § 4º). Silva e Guimarães também confirmam a natureza de instituição de educação por parte das empresas juniores (2016, p. 155)

Uma vez que uma instituição, sem fins lucrativos, possua finalidade precipuamente educacional e funcione como auxiliar ao Poder Público por constituir atividade eminente interesse social – público – ela necessariamente será uma instituição de educação nos termos do art. 150 da Constituição da República. E, em assim sendo, gozará da imunidade tributária em debate, desde que observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

O preenchimento dos requisitos do art. 14 incisos I e II do Código Tributário Nacional podem ser vistos na própria lei 13.267, no artigo 7º que diz:

Art. 7º É vedado à empresa júnior:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

[...]

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades- fim da empresa (BRASIL, 2016).

Ou seja, a empresa júnior é realmente sem fins lucrativos, sendo vedada a distribuição dos recursos para os integrantes da empresa, e a renda obtida deve ser revertida integralmente para os objetivos da empresa no Brasil, cumprindo os requisitos do inciso I e II, do art. 14 do CTN.

O inciso III também é preenchido, pois, toda empresa júnior federada, anualmente participa de um programa da Brasil Junior, o Selo EJ, no qual ela precisa comprovar com uma série de documentos que está regulamentada, ou seja, legalizada. Entre estes documentos se encontra o livro diário que consta todas as receitas e despesas do exercício e deve ser registrado em cartório (BRASIL JUNIOR, 2017). O Selo EJ<sup>12</sup> é um programa obrigatório para todas as empresas juniores confederadas.

As empresas juniores para serem confederadas, como dito anteriormente, participam de um edital feito por cada federação, em que precisam cumprir uma série de requisitos, entre documentação (CNPJ, estatuto, Ata de Eleição e Posse, etc), projetos, participação nos

---

<sup>12</sup> Programa anual da Brasil Junior que “tem por objetivo garantir um mínimo de segurança jurídica às organizações proporcionando melhor gestão interna e credibilidade frente aos stakeholders, além de uniformidade ao Movimento Empresa Júnior brasileiro tornando-o cada vez mais forte e consolidado. Tendo como norte a legislação brasileira, o Conceito Nacional de Empresa Júnior (CNEJ) e a Lei nº 13.267 de 2016 (Lei das Empresas Juniores), pode-se certificar que todas as EJs que obtém o Selo seguem, em suas estruturas, o padrão e se caracterizam efetivamente como tal. Ainda nesse sentido, há a orientação para que as EJs cumpram as exigências mínimas legais, pois um movimento que tem como missão transformar seu país deve seguir sua legislação” (BRASIL JUNIOR, 2017, p. 2)

eventos do MEJ, entre outros. Estar confederada traz uma série de benefícios, dentre eles, anualmente participar do Selo EJ, que obriga cada EJ a manter sua documentação em dia, evitando problemas futuros. Todavia, o fato da EJ não ser confederada, não significa que não possa gozar de imunidade tributária, visto que ela pode cumprir com os requisitos do art. 14 CTN.

Silva e Guimarães (2016, p. 158-159) concluem,

As Empresas Juniores, em face do exposto, devem ser consideradas instituições de educação sem fins lucrativos, nos conformes do art. 150, VI, c da Constituição, e, portanto, ser vedada a cobrança de imposto sobre seu patrimônio, renda ou serviços. Entendimento contrário implica na impossibilidade de inovação no âmbito educacional, em especial a educação empreendedora, de especial relevo para o cenário brasileiro, como demonstrado em capítulos anteriores, bem como a mitigação do sentido constitucional perseguido quando do estabelecimento desta Limitação Constitucional ao Poder de Tributar.

Como visto, foi possível chegar à mesma conclusão ao analisar todos os requisitos legais para que uma instituição de educação sem fins lucrativos possa usufruir da imunidade tributária, provando que as empresas juniores cumprem todos os quesitos, chegando ao entendimento de que elas também têm o direito a imunidade tributária sobre seu patrimônio, renda ou serviços por serem consideradas instituições de educação sem fins lucrativos.

Este tipo imunidade apenas alcança os impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços das instituições, podendo dizer que as EJs não deverão pagar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Imposto sobre Serviços - ISS, visto que são impostos que possuem seus fatos geradores na renda e serviços dessas EJS.

Porém, as empresas juniores continuarão recolhendo as contribuições (COFINS E CSLL) e cumprindo as obrigações acessórias.

## **4 ANÁLISE DAS NORMAS DE ISENÇÃO APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS JUNIORES**

Chegou-se à conclusão, neste estudo, de que as empresas juniores possuem imunidade tributária por serem consideradas instituições de educação sem fins lucrativos, porém, há entendimentos divergentes, como é o caso da Solução de Consulta nº 236 de 2011 da 9ª Região Fiscal (RFB, 2011), que diz:

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011**

(9ª Região Fiscal)

D.O.U.: 04.01.2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

EMPRESA JÚNIOR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. Não constitui instituição de educação, para fins de imunidade tributária, a "empresa júnior", assim considerada a associação civil sem fins lucrativos, constituída por alunos de graduação em instituição de ensino superior, com a finalidade de desenvolvimento profissional mediante a realização de projetos e prestação de serviços à comunidade.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, VI, "c". (RFB, 2011).

Para esta Solução de Consulta, as EJs não constituem instituição de educação e, portanto, não possuem imunidade tributária. Todavia, ela diz que as empresas juniores estão isentas de IRPJ e da CSLL (RFB, 2011):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMPRESA JÚNIOR. ISENÇÃO. Desde que observados os demais requisitos para tanto, é isenta de IRPJ a "empresa júnior", assim considerada a associação civil sem fins lucrativos, constituída por alunos de graduação em instituição de ensino superior, com a finalidade de desenvolvimento profissional mediante a realização de projetos e prestação de serviços à comunidade. Dentre esses requisitos, destaque para: destinação integral de seus recursos e de eventual resultado (superávit em suas contas) na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e não-remuneração, por qualquer forma, de seus membros (alunos, professores etc.) pelos serviços prestados.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMPRESA JÚNIOR. ISENÇÃO. Desde que observados os demais requisitos para tanto, é isenta de CSLL a "empresa júnior", assim considerada a associação civil sem fins lucrativos, constituída por alunos de graduação em instituição de ensino superior, com a finalidade de desenvolvimento profissional mediante a realização de projetos e prestação de serviços à comunidade. Dentre esses requisitos, destaque para: destinação integral de seus recursos e de eventual resultado (superávit em suas contas) na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e não-remuneração, por qualquer forma, de seus membros (alunos, professores etc.) pelos serviços prestados.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMPRESA JÚNIOR. ISENÇÃO. Em razão do evidente caráter contraprestacional, não estão isentas da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços por "empresa júnior", assim considerada a associação civil sem fins lucrativos,

constituída por alunos de graduação em instituição de ensino superior, com a finalidade de desenvolvimento profissional mediante a realização de projetos e prestação de serviços à comunidade mediante paga.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º. (RFB, 2011).

Sendo assim, a presente Solução faz um contraponto com a conclusão deste estudo, visto que o entendimento por ela alcançado é de que as EJs não gozam de imunidade tributária, mas são isentas de IRPJ e da CSLL.

O argumento utilizado para a isenção destes dois tributos está no art. 15 da lei nº 9.532 de 1997, que diz:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

[...]

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (BRASIL, 1997)

Os artigos 12, 13 e 14 que são mencionados no parágrafo 3º do art. 15, fazem referência às imunidades da instituição de educação e de assistência social, e os requisitos para que sejam gozadas, sendo que para a isenção do IRPJ e da CSLL é necessário cumprir tais requisitos, como mencionado acima. São eles:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação

superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

[...]

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. (BRASIL, 1997)

O questionamento se pauta no porque as EJs não gozam de imunidade, já que cumprem praticamente todos os requisitos do art. 12, que versa sobre a imunidade. No entanto, esta Solução de Consulta não considerou as empresas juniores como instituições de educação, não gozando, portanto, de imunidade. Mas por serem associações civis sem fins lucrativos que prestam serviços, como dito no art. 15, elas serão isentas. O que é mais abrangente, visto que as imunidades das instituições de educação só abarcam os impostos e neste caso da isenção, faz referência ao IRPJ e a CSLL. Por outro lado, a imunidade é uma garantia constitucional, enquanto a isenção é uma concessão legal, podendo ser modificada pelo legislador.

No que tange a COFINS, anteriormente, devido a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), - “as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado” -acreditava-se que as associações civis, como as empresas juniores, eram isentas do pagamento de COFINS. Todavia, a súmula foi cancelada (BRASIL JUNIOR, 2015).

A discussão foi pautada na Ação Rescisória nº 3.761-PR (2007.0101073-2) ajuizada pela Fazenda Nacional contra Acordão proferido pela Primeira Turma, onde foi reconhecida a isenção da COFINS para associações civis, com base na Súmula 276 do STJ (BRASIL, 2008)

Assim, o segundo debate foi se a Lei 9.430/96 de fato revogou a isenção da COFINS, que foi criada pela Lei Complementar nº 70/1991. Todavia, o STJ entendeu que a questão girava em torno da hierarquia das leis, sendo, portanto, matéria constitucional e que não poderia ser discutida por meio de recurso especial. Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o STJ concluiu que (BRASIL, 2008):

Constata-se que a Suprema Corte, partindo da interpretação de dispositivos constitucionais, firmou posição de que não se faz necessária a edição de lei complementar para regular as contribuições de que trata o art. 195 da CF/1988, providência que pode ser levada a termo por meio de lei ordinária. Diante de tal entendimento, verifica-se que o STF concluiu que a LC n. 70/1991, no tocante à concessão da debatida isenção, é materialmente ordinária, razão pela qual demonstra-se legítima a revogação perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996:

Assim, diante deste entendimento já consolidado pelas Cortes Superiores, não há falar em isenção de COFINS para as empresas juniores, visto que a Lei 9.430/96 revogou a isenção da COFINS, que foi criada pela Lei Complementar nº 70/1991.

Quanto ao PIS, as leis nada versam sobre a isenção do tributo para entidades como as EJs, a única menção está na Lei Complementar nº 7, art. 3º, § 3º e § 4º que dizem que:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

[...]

§ 3º- As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

Sendo assim, mesmo que as EJs sejam isentas do IRPJ como visto acima, deverão pagar o PIS. Assim, entende-se que também não há isenção para esta contribuição.

Em relação ao ISS, como tratado anteriormente, é um imposto municipal e será regulamentado conforme cada município. Por isso, existe a possibilidade de isenção, caso a lei municipal do ISS tenha previsão para tanto. Se houver a previsão legal, as EJs terão direito e poderão requerer junto as Prefeituras de seus municípios (SILVA; GUIMARÃES, 2016, p. 166)

No entanto, as EJs poderão ser isentas do ISS, caso o Projeto de Lei Complementar (PLP) 492/18, do deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que está em tramitação na Câmara, na **Comissão de Finanças e Tributação (CFT), seja aprovado, alterando a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (JÚNIOR; TRIBOLI, 2018).**

O art. 2º da Lei Complementar nº 116 diz em quais casos o imposto não incide. A proposta de alteração visa acrescentar um inciso ao art. 2º, qual seja:

IV – Os serviços prestados por Empresa Júnior, associação civil sem fins lucrativos, formada e gerida por alunos de um curso superior, vinculadas às instituições de ensino superior pública e/ou privada, nos termos da Lei n.º 13.267, de 06 de abril de 2016”. (BRASIL, 2018).

A justificativa da alteração é incentivar as empresas juniores em razão da sua importância e do impacto gerado não só no meio acadêmico, mas também no sócio-econômico (BRASIL, 2018).

É certo que a imunidade das empresas juniores ainda não é um entendimento consolidado pela doutrina ou jurisprudência, portanto, as EJs devem se valer das hipóteses de isenção previstas na legislação.

## CONCLUSÃO

Com este estudo pode-se concluir que:

1. As empresas juniores são associações sem fins lucrativos, vinculadas a Instituições de Educação Superior, geridas por estudantes da graduação de forma voluntária com o objetivo de realizar projetos, colocando na prática o aprendizado da sala de aula e gerando valor para a sociedade.
2. O Movimento Empresa Junior tem crescido cada vez mais no mundo todo e as ações continuam para o fomento de mais empresas juniores, confirmando o propósito do MEJ de transformar o Brasil num país empreendedor e formar pessoas comprometidas a cada dia através da realização dos projetos.
3. Um marco na história do Movimento foi a aprovação da Lei das Empresas Juniores, que regulamenta a criação e a organização dessas associações e garante segurança jurídica. A lei versa sobre a estrutura jurídica que as EJs precisam ter para serem configuradas como tal e sobre a finalidade educacional que as empresas juniores também possuem.
4. Um dos pontos centrais deste estudo foi a imunidade tributária. Entre as limitações ao poder de tributar, está a imunidade tributária, garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, o qual mostra as hipóteses de imunidade.
5. É importante diferenciar a não-incidência tributária, isenção tributária e imunidade tributária. A não-incidência ocorre quando uma conduta não tem enquadramento em nenhuma norma jurídica para criar uma obrigação tributária. Já na isenção tributária, existe uma hipótese de incidência, mas o legislador decidiu dispensar o contribuinte do pagamento. E a imunidade tributária é a incompetência dos entes da federação para tributar pessoas ou situações específicas.
6. Uma das hipóteses de imunidade é a das instituições de educação sem fins lucrativos (art. 150, VI, “c” da Constituição Federal). Esta imunidade possui os requisitos para que seja aplicável, no art. 14 do Código Tributário Nacional.
7. Depois de todo o estudo foi possível analisar as características das empresas juniores e das imunidades tributárias das instituições de educação sem fins lucrativos e concluir que as empresas juniores atendem todos os requisitos constitucionais e legais, tanto do artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, quanto do artigo 14 do Código Tributário Nacional,



comprovando que elas possuem o direito da imunidade tributária em seu patrimônio, renda e serviços, enquanto instituições de educação sem fins lucrativos.

8. Diferente do entendimento alcançado neste estudo, a Solução de Consulta 236/2011 da 9ª Região Fiscal traz a opinião de que as empresas juniores não são instituições de educação e não possuem imunidade tributária, mas que são isentas do IRPJ e da CSLL, conforme art. 15 da lei nº 9.532 de 1997, que traz diversos requisitos para tal incentivo. E ainda, há a hipótese de isenção do ISS, conforme previsão legislativa de cada município. Sobre este ponto, há um PLP 492/18 tramitando, que visa isentar o ISS de todas as empresas juniores. Assim, caso se entenda que as EJs não são imunes, há, em nossa legislação hipóteses de isenção a elas aplicáveis.

9. Por fim, importante dizer que o entendimento da imunidade tributária das empresas juniores ainda não está consolidado pela doutrina ou jurisprudência, e, portanto, as EJs devem estar atentas às hipóteses de isenção supramencionadas.

## REFERÊNCIAS

1. AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
2. ASSIS, Karoline Marchiori de. **Segurança Jurídica dos Benefícios Fiscais**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
3. BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi, 7. ed. Rio de Janeiro – 1997
4. BETZEL, Julietty Quinupe. **Empresa Júnior: Diferencial Competitivo No Mercado De Trabalho**. 2015. 64 f. Monografia (Graduação em Administração) – Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Vitória, 2015.
5. BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
6. BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019
7. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019
8. BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013. **Vade mecum Saraiva**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 52**. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2610>>. Acesso em: 22 mai. 2017
10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 276**. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=276&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 08 nov. 2019
11. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar 492/2018**. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos

Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1650534&filename=PLP+492/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1650534&filename=PLP+492/2018)> . Acesso em: 02 nov. 2019

12. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Processual Civil e Tributário. Ação rescisória. Cabimento. Violação do art. 97 da CF/1988: Súmula Vinculante n. 10-STF. Súmula n. 343-STF: inaplicabilidade. Cofins. Isenção concedida pela LC n. 70/1991. Revogação pela Lei n. 9.430/1996. Recurso especial. Descabimento. 1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial. 2. Violação do art. 97 da CF/1988 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/1996, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante n. 10-STF. 3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da Cofins. 4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula n. 343-STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional. 5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei n. 9.430/1996), da isenção da Cofins concedida às sociedades civis pela LC n. 70/1991 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 6. Ação rescisória julgada procedente. Acórdão em Ação Rescisória n. 3.761-PR. Fazenda Nacional e J Amatuzei S/C Ltda.; Climar Clinicas S/C Ltda.; Cepeo Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos S/C Ltda. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 20.11.2008 – ed. 262. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula276.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula276.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2019
13. BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 17 de março de 1964. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2017.
14. BRASIL. **Lei nº 13.267**, de 06 de abril de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13267.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13267.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

15. BRASIL. **Lei Complementar nº 116**, de 31 de julho de 2003. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
16. BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
17. BRASIL. **Lei nº 9.532**, de 10 de dezembro de 1997. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
18. BRASIL. **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
19. BRASIL. **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
20. BRASIL. **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
21. BRASIL. **Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9430compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430compilada.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
22. BRASIL. **Lei Complementar nº 7**, de 7 de setembro de 1970. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
23. BRASIL. **Lei Complementar nº 70**, de 30 de dezembro de 1991. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
24. BRASIL JUNIOR. **Conheça o MEJ**. Brasil Junior. 2016. Disponível em: <<https://www.brasiljunior.org.br/conheca-o-mej>>. Acesso em: 22 mar. 2017.
25. BRASIL JUNIOR. **Manual Tributário**. 2015. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/8935653-Empresa-junior-constitui-ou-nao-instituicao-de-educacao.html>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

26. BRASIL JUNIOR. **Selo EJ – Edital 2017**. Disponível em: <https://brasiljunior.org.br/selo-ej>. Acesso em: 28 mai. 2017.
27. BRASIL JUNIOR. **Entre o Legado e o Sonho: Relatório 2018**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1G3rfTEjgjtT2jj9BHbMfUnl2\\_KHwbFjv/view](https://drive.google.com/file/d/1G3rfTEjgjtT2jj9BHbMfUnl2_KHwbFjv/view). Acesso em: 22 mar. 2019
28. BRITTO, Marco. Celeiros de Talentos. Empreendedor, p.18-25, fevereiro de 2008, ano 14, nº 160.
29. CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017.
30. CANADO, Vanessa Rahal; LUKIC, Melina Rocha. O conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS. In: Sachsida, Adolfo; Simas, Erich Endrillo Santos (org). **Reforma Tributária Ipea, OAB/DF**. Rio de Janeiro : Ipea, OAB/DF, 2018. p. 191 – 198. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180508\\_reforma\\_tributaria.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180508_reforma_tributaria.pdf). Acesso em 09 nov. 2019
31. CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
32. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
33. FARENZENA, Suélen. A busca pela efetividade dos direitos fundamentais sociais e a problemática atinente ao controle judicial das políticas públicas e orçamentos estatais. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 9, p. 77-104, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/101/94>. Acesso em: 09 nov. 2019
34. JUNIOR ENTERPRISE. **European Confederation of Junior Enterprises**. Disponível em: <http://www.jadenet.org/> Acesso em: 22 mar. 2019.
35. JÚNIOR, J; TRIBOLI, P. Empresa júnior poderá ser isenta do pagamento de tributo municipal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/544098-empresa-junior-podera-ser-isenta-do-pagamento-de-tributo-municipal/>. Acesso em: 14 set. 2019.
36. JULIO, Rennan A. **As empresas juniores ainda têm muito a crescer no país**. Revista Pequenas Empresas, Grandes Negócios, Editora Globo S/A, 30 ago. 2018. Disponível em: <

- <https://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2018/08/empresas-juniores-ainda-tem-muito-crescer-no-pais.html>> Acesso em: 17 set. 2019.
37. MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
  38. MATOS, Franco de. **A Empresa Júnior: no Brasil e no mundo**. São Paulo: Ed Martin Claret, 1997.
  39. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
  40. PEDRA, Anderson Sant'Ana; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Dever fundamental de pagar tributos, omissão Legislativa Inconstitucional e deslocamento provisório da Competência Legislativa. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 67 - 78
  41. PEREIRA, A.; MOSCOZO, P. **O histórico do Projeto de Lei na perspectiva dos presidentes da Brasil Junior**. In: MARQUES, Alessandro (Coord.). **A Lei das Empresas Juniores: Estudos sobre o Marco Legal da Educação Empreendedora no Ensino Superior**. Bahia: Jus PODIVM, 2016. p. 15-40
  42. **RFB - Receita Federal do Brasil**. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL. 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/tributos/CSLL>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
  43. **RFB - Receita Federal do Brasil**. IRPJ (Imposto sobre as rendas das pessoas jurídicas). 05 jun. 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/tributos/IRPJ>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
  44. **RFB - Receita Federal**. Solução de Consulta nº 236, de 09 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf>>. Acesso em: 22 mar. 2019.
  45. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
  46. SILVA, J.; GUIMARÃES, A. **Tratamento Tributário das empresas juniores**. In: MARQUES, Alessandro (Coord.). **A Lei das Empresas Juniores: Estudos sobre o Marco Legal da Educação Empreendedora no Ensino Superior**. Bahia: Jus PODIVM, 2016. p. 143-167.
  47. SILVA, Maria Stela Campos da; PEREIRA, Bianca Araujo de Oliveira. O financiamento da educação básica no Brasil: análise dos papéis dos entes federados da república velha aos dias atuais. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 181-214,

maio/ago. 2018. Disponível em:  
<<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1080/pdf>>. Acesso em:  
09 nov. 2019

48. TAVARES, Henrique da Cunha; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Obrigações tributárias acessórias na perspectiva do dever fundamental de contribuir com os gastos públicos: uma reflexão acerca dos critérios para sua instituição. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 25 - 36